



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme



OFÍCIO CIRCULAR Nº. 002/2021

Jupi, em 10 de março de 2021.

Senhores(as) Presidentes,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo, para a devida análise e se necessário emissão de Parecer, em conformidade com as normas regimentais, as **Proposições** conforme abaixo relacionadas:

- **Projeto de Lei nº. 001/2021**, autoria do Vereador Luiz Ricardo dos Santos Souza;
- **Projeto de Resolução nº. 001/2021**, autoria do Vereador Luiz Ricardo dos Santos Souza;
- **Processo TC nº. 17100123-0** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jupi, de competência da Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, exercício 2016.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

Paulo César Cordeiro Vilela
PRESIDENTE



Protocolo: 7094-4 - Emitido: 10/03/2021 15:16
Interessado: Presidente da Câmara de Jupi
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: Gabinete Membros Comissão Permanente
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

Ilmos(as). Presidentes
Comissões Permanentes da Câmara Municipal
Jupi – PE.



OBS: Projeto retirado pelo autor em Reunião Ordinária realizada em 16/06/2021.



PROJETO DE LEI N.º 001/2021.



Protocolo: 7019-4 - Emitido: 03/03/2021 11:24
Interessado: Vereador Luiz Ricardo
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: SALA DAS SESSÕES
Natureza: PROJETO DE LEI - Usu: Câmara Mu

EMENTA: Dispõe sobre Instituição do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Município de Jupi, e dá outras providências.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, pelo que determina o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, bem como dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Município de Jupi.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PMAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º - A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Município de Jupi, por meio do PMAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:



I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009;

IV - Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, criado pela Lei nº 13.494, de 02 de julho de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VI - O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA, incluído no art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº. 64, de 04 de fevereiro de 2010;

VII - A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS, instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013;

VIII - Lei Federal nº. 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Fornecedores: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos e pescadores artesanais que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;

III - Organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração



de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede sócio assistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII - Unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para o próprio autoconsumo ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII - Produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX - Produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO;

X - Produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

XII - Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIII - Comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;



XIV - Gênero Alimentício - toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana;

XV - Formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 4º - O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF possui os seguintes objetivos:

I - Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

V - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI - Promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - Fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - Contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - Gerar trabalho e renda;



XI - Desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

XII - Apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - Melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIV - Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos;

XV - Promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos participantes do programa;

XVI - Garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar.

Art. 5º - Para consecução dos seus objetivos do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, citados no caput, o Município se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - Divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV - Estímulo à inserção dos beneficiários na economia municipal, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V - Estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI - Estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VII - Capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII - Incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Municipal;



IX - Articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia (NEA's e CVT's) e Segurança Alimentar e Nutricional (NUSAN) no âmbito das universidades e institutos federais de ensino que atuam no Estado de Pernambuco, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

X - Estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal que executam serviços de alimentação;

XI - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite;

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 6º - As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º - Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Jupi os agricultores familiares, os beneficiários da reforma agrária residentes e domiciliados no Município de Jupi, organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com SEDE e Atuação no Município de Jupi.

§ 3º - A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º - As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º - Serão priorizadas as compras de alimentos da agricultura familiar oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres agricultoras familiares, organizações mistas de agricultores e agricultoras familiares, sendo admitido nesses casos a realização de chamada pública paralela;



§ 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Municipal de Fornecedores da Agricultura Familiar.

§ 7º - Somente poderão participar do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF organizações com SEDE do Município de Jupi;

Art. 7º - As Aquisições de Alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- I - Compra Institucional Direta;
- II - Compra Institucional Indireta;
- III - Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 8º - A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 9º - A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Município contrata fornecedores que incorporaram ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais.

Art. 10 - A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras artesanais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, delegacias, ESF's, creches, secretarias municipais, associações rurais destinado as famílias em situação de vulnerabilidade social, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.



Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Assistência Social a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais e associações rurais que receberão os produtos oriundos do PMAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea, e em casos de Secretarias Municipais, caberá a Secretaria Municipal de Administração direcionar os quantitativos conforme a necessidade de cada setor;

Art. 11 - A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Municipal destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 12 - A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo Municipal para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Art. 13 - Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º - O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres.

§ 2º - Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I - Exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no § 1º do art. 1º desta Lei e devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar a que se refere o § 6º do art. 6º; e

II - A liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º - A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:



- I - Não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedores;
- II - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;
- III - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedores;
- IV - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedores; e
- V - Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 4º - Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou pela vigilância sanitária Municipal conforme o caso.

Art. 14 - Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I - compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;
- II - comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 6º;
- III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar, por órgão comprador, da modalidade compra institucional, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador;
- V - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis



e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

§ 1º - Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Municipal deseje adotar:

I - Cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - Preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal);

III - Banco de Preços adotado pelo Governo Municipal.

§ 2º - Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

§ 3º - O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais produzidos no Município de Jupi.

Art. 15 - A modalidade do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Municipal – Previsto no Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos – Órgão: 02 – Poder Executivo.

Parágrafo Único - Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos, recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 16 - Deverá ser respeitado o valor máximo anual de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade familiar, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades deste Programa ou do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do Governo Federal, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 17 - Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica DAP, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante a que se refere o art. 16, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), por ano, por órgão comprador.



Art. 18 - Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.

Parágrafo Único - Para comprovação de que os gêneros alimentícios adquiridos na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, deve-se observar o exposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 19 - Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, deverá ser observado o exposto no art. 14, § 1º, desta Lei.

Art. 20 - Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo Único - Nas ocasiões de excepcionalidade, deverá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I - Serão priorizadas aquisições de Cooperativas e Associações, com DAP jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - Comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PMAAF, Compra Direta com Doação Simultânea;

III - Experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o PAA Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea, do Governo Federal, e PNAE Estadual ou Municipal; e

IV - Atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.

Art. 21 - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea.



CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DO PMAAF

Art. 22 - Será constituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão, ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo Municipal de Jupi.

§ 1º - Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, como membro independente, uma representação (titular e suplente) do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

§ 2º - Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a coordenação do Comitê Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF;

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Jupi/PE, em 03 de março de 2021.

Luiz Ricardo dos Santos Souza
VEREADOR